



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/95
C	Rubrica

Processo n.º 11065.001352/90-38

Sessão de : 18 de outubro de 1994

Acórdão n.º 202-07.115

Recurso n.º: 87.052

Recorrente : IND. E COM. DE AGUARDENTE SOL LTDA.

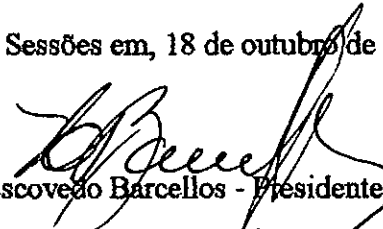
Recorrida : DRF em Novo Hamburgo - RS

IPI - Lançamento decorrente de levantamento de elementos subsidiários (RIPI/82, art. 343): embora legítima, a apuração de diferenças tributáveis está condicionada à utilização de critério que forneça confiabilidade; tal não é o caso de levantamento efetuado exclusivamente nos rótulos, cuja quantidade, assim mesmo, foi apurada a peso. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IND. E COM. DE AGUARDENTE SOL LTDA .

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em, 18 de outubro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente e Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

fc/b/



Processo n.º 11065.001352/90-38

Recurso n.º: 87.052

Acórdão n.º: 202-07.115

Recorrente: IND. E COM. DE AGUARDENTE SOL LTDA.

RELATÓRIO

No Termo de Solicitação de Informações que inaugura o presente, foi a fiscalizada intimada a apresentar uma relação dos estoques iniciais e finais, compras e eventuais quebras na produção, no que se refere aos selos de controle e rótulos; o valor do IPI destacado nas notas fiscais, por quinzena, por caixa de 24 garrafas (aguardente) e preço médio anual praticado por caixa de 24 garrafas, sem IPI - tudo referente ao ano de 1989.

As informações solicitadas foram prestadas pelo documento de fls. 02, por onde se constata, quanto aos selos de controle, que foram aplicados 47.688, sem ocorrência de quebra, e zero como resultante da diferença entre estoque inicial mais aquisições no ano e do estoque final. Quanto aos rótulos, verifica-se, dentro desse mesmo critério, que houve uma quantidade consumida de 226.088 unidades.

De posse desses elementos, entendeu o autuante que a diferença entre os rótulos consumidos e os selos aplicados nos produtos correspondia a saída de produtos sem o selo de controle e, portanto, sem emissão de nota fiscal e sem o lançamento e recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI.

Diz mais, no referido auto, que a apontada quantidade corresponde a 7.339 caixas de 24 garrafas anuais e a 306 caixas quinzenais (período de apuração do imposto). O IPI quinzenal devido é o valor resultante da multiplicação das 306 caixas pelo valor do IPI por caixa, informado pelo autuante. Esse resultado é o valor do IPI a recolher, constante do Demonstrativo de Apuração do IPI não lançado, anexo ao auto de infração.

Finaliza o referido auto, declarando: "PROCEDIMENTO ADOTADOS: Artigos. 59, 62,63 e 318 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto 87.981, de 1982. DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO: Artigo 107, inciso II do mesmo RIPI".

Impugnação tempestiva da Autuada, em extenso arrazoadado, que resumimos.

Diz que o auditor fiscal limitou-se a contar determinada quantidade de rótulos e, através do peso destes, estabeleceu uma relação com o peso dos restantes rótulos existentes, dessa forma calculando o estoque existente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 11065.001352/90-38

Acórdão n.º: 202-07.115

Com base nessa estimativa, considerou consumidos 223.828 rótulos, daí evoluindo, mediante cálculos, até chegar ao IPI que julga devido.

Não indicou o autuante qual o produto eleito para obter o seu preço e o valor do imposto (há vários produtos), tampouco no que se refere à rotulagem (há várias espécies de rótulos, naturalmente em razão das espécies de produtos), etc.

Não informou também o autuante que contou a quantidade de selos existentes, os requisitados e os aplicados e que tais quantidades se achavam corretas, sem diferenças.

Preferiu apelar para os rótulos e, assim mesmo, numa contagem mais do que aleatória, calculada a peso, sem considerar os diversos tamanhos desses rótulos, portanto com pesos diferentes.

Logo, trata-se de um levantamento ultra precário, que não espelha a verdade. É arbitrário e não atende à realidade de que deve se revestir o lançamento.

Não pode a requerente aceitar como fato gerador o consumo de rótulos, até porque, não fossem outras falhas no levantamento desse item, a requerente também os utiliza para distribuí-los entre seus clientes e amigos, como propaganda do produto, para reposição de outros que caem, para substituição dos danificados quando em estoque ou na aplicação, os de estamperia não mais utilizados, os de produtos fora da produção, etc. Enfim, a requerente, como afirma, não tem qualquer controle sobre o consumo de rótulo, vez que o controle fiscal do produto é feito através do selo ou, pelo menos, de outros elementos mais confiáveis, como as matérias-primas e as tampinhas.

Em fim, entende que os rótulos são os elementos menos adequados para tal tipo de levantamento, principalmente quando adotados isoladamente, como é o caso do auto de infração.

No que diz respeito ao direito, alinha e transcreve os artigos do RIPI em que se fundamenta o auto, para dizer que nenhum dos dispositivos citados autoriza tal critério de levantamento, para se exigir o imposto do contribuinte.

Invoca os artigos 149 e 150 do RIPI/82, sobre a ocorrência de diferenças de estoques nos selos, para dizer que o autuante, não logrando apurar diferenças, dessa forma, socorreu-se dos rótulos e, assim mesmo, pelo critério já comentado.

Diz que, se não há imposição legal para o controle do consumo de rótulos por parte do contribuinte, não pode ser atribuída à falta de rótulos sonegação de produtos, nas mesmas quantidades.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º: 11065.001352/90-38

Acórdão n.º: 202-07.115

Por essas razões, pede o cancelamento do auto de infração.

Por intimação do autuante, a autuada apresenta cópia da declaração IRPJ, livros fiscais, Guias Informativas Anuais, Cartão do CGC e, ainda, nova relação de estoques, aquisições e consumo, relativos ao selo de controle e aos rótulos, bem como preço do IPI destacado na nota fiscal, por período de apuração e preço médio anual praticado por caixa de aguardente, de 24 garrafas.

Segue-se a informação fiscal de fls. 22, conforme resumimos.

Diz que o único produto que a autuada fabrica e no qual usa selo de controle é a aguardente de cana.

A época em que ocorreu o fato gerador não foi atribuída aleatoriamente, mas distribuída a quantidade omitida igualmente entre os doze meses do período fiscalizado.

Diz que, realmente, a impugnante não pode aceitar como fato gerador do IPI o consumo de rótulos, nem a fiscalização assim o considerou. Reafirma que não houve cálculo estimativo, mas consideradas as quantidades informadas pela contribuinte.

Acrescenta que não foi procurada falta ou excesso de estoque de selos, mas constatado venda de produto sem aplicação do selo de controle e sem emissão de nota fiscal.

O fato gerador não é o consumo de rótulos, mas a saída do estabelecimento de produto rotulado e não selado.

A contribuinte nada traz de novo ao processo.

De conformidade com o documento de fls. 20, referente aos anos-base de 1986, 1987 e 1988, o consumo de selos de controle e de rótulos equivalem-se. E pergunta, porque seria diferente em 1989.

Diz que convém lembrar à "insipiente" impugnante que, para cada garrafa de produto vendido pelo seu estabelecimento saem do estoque: um selo de controle, um rótulo e uma rolha metálica. Esta foi a razão de ser tributado no auto de infração o produto vendido sem selo de controle, tomando-se por base o consumo do rótulo (art. 343, do RIPI/82).

Depois de alguns comentários sobre os dados constantes da Declaração do Imposto de Renda e Livro Registro de Saídas (cópias apresentadas posteriormente à impugnação), opina pela manutenção integral do feito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 11065.001352/90-38

Acórdão n.º: 202-07.115

A decisão recorrida, depois de um breve relatório, passa ao julgamento, invocado, preliminarmente, o texto do art. 343 e seu parág. 1.º do RIPI, que transcreve.

Isso, para concluir que o autuante está autorizado pelo citado dispositivo a efetuar o levantamento da produção, como foi feito.

Diz mais que os índices de extravio e deterioração dos rótulos, e outros tipos de perdas, têm que ser perfeitamente demonstrados pelo contribuinte. Como esta demonstração não foi realizada, deve ser mantido o auto de infração, considerando-se cada rótulo que faltou no estoque como uma garrafa de aguardente vendida sem selo e sem nota fiscal.

Justifica a distribuição dos valores omitidos ao longo do ano, para apuração do valor do imposto e, por essas principais razões, indefere a impugnação e mantém a exigência.

Tempestivamente, a autuada recorre para este Conselho.

Refere-se ao fundamento da decisão recorrida, o qual declara que "se considera saída do estabelecimento quantidade igual à diferença entre o consumo de selos e o consumo de rótulos", para dizer que se trata de uma premissa falsa. Isso porque, segundo alega, o auditor contou determinada quantidade de rótulos do seu estoque e, pelo peso dessa quantidade e o peso do restante dos rótulos, estabeleceu a quantidade de rótulos consumidos. Exigiu da contribuinte que a mesma formalizasse uma declaração por escrito sobre esse levantamento, mas, na sua informação, nega esse fato, dizendo tratar-se de declaração espontânea da recorrente.

O autuante fundamenta o auto nos artigos 59, 62, 63, 318 e 107, II, somente, todos do RIPI/82.

Todavia, o julgador manocrático alterou a fundamentação do auto para o art. 343 do mesmo RIPI, que não foi capitulado no auto ou no termo.

Em seguida, passa a enunciar os procedimentos referidos no citado artigo 343, para a elaboração do levantamento, em nenhum momento adotado na autuação que, reitera-se, baseou-se exclusivamente nos rótulos, e, assim mesmo, da forma porque foi feito, como já comentado.

Também comenta a decisão recorrida, quando esta declara que a estimativa da produção, prevista no art. 343, "pode ser feita através de qualquer dos elementos ali indicados, entre os quais as variações de estoque das embalagens, das quais fazem parte os rótulos".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 11065.001352/90-38

Acórdão n.º: 202-07.115

Reitera que se trata de premissa falsa e de elemento frágil e não confiável para um levantamento e conseqüente lançamento, como já afirmado.

Diz que não foi intimada a informar o estoque dos produtos prontos, em elaboração, embalagens, etc., que são elementos indispensáveis no levantamento.

Afinal, argumenta que, se o produto fosse vendido sem nota fiscal e com rótulo, estaria faltando rótulo e não sobrando. E se vendido sem nota fiscal e sem rótulo, estaria faltando embalagem, o que não ocorreu, conforme constatado pelo próprio fiscal.

Pede provimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 11065.001352/90-38

Acórdão n.º: 202-07.115

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Conforme se verifica, trata-se de exigência decorrente de diferenças apuradas entre a produção e as vendas, presumidas as diferenças como resultantes de saídas sem emissão de nota fiscal, conforme autoriza o art. 343 do RIPI/82, embora, como argumenta a recorrente, tal dispositivo não tenha sido capitulado e somente invocado pela decisão recorrida.

Preliminarmente, foi apurado um balanceamento dos selos de controle, não sendo apuradas diferenças no estoque.

Depois, foi feito um levantamento dos rótulos, pelo qual se apurou a quantidade de rótulos aplicados no produto.

Então, adotou-se a diferença entre os rótulos aplicados e os selos aplicados para, sobre dita diferença, aplicar-se a presunção referida no citado artigo 343.

Entendo precário e não confiável o referido levantamento, quer pelo elemento eleito, quer pela forma como foi feito.

Veja-se, antes, que o levantamento dos estoques e utilização dos selos resultou sem restrição. E diga-se que tal levantamento se faz através de dados objetivos, a saber: de um lado, o total de selos requisitados, através das guias de requisição; de outro lado, a soma dos selos existentes (soltos ou aplicados em produtos em estoque) com os aplicados em produtos vendidos (pelas notas fiscais). Se a diferença for igual a zero (caso dos autos), não há o que se exigir.

Já o levantamento feito pelos rótulos, embora apurada diferença substancial, no nosso entender não merece confiabilidade.

Primeiro, pela inexpressividade desse elemento, em termos de controle quantitativo; depois, pelas mais diversas causas de perdas a que ele está sujeito, como já alinhadas no presente relatório.

Acresce, no caso dos autos, o critério adotado no levantamento das quantidades desse item: pelo peso de uma quantidade mínima, conhecida, em comparação com o peso dos rótulos restantes, sem considerar inclusive os diferentes tamanhos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

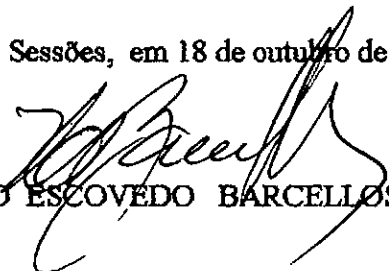
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 11065.001352/90-38

Acórdão n.º: 202-07.115

Enfim, para não nos alongarmos nas já reiteradas considerações em torno dos critérios de aplicação dos elementos subsidiários referidos no art. 343 do RIPI/82, já tantas vezes invocados nesta Câmara e com fundamento na recomendação expressa no PN-CST n.º 45/77 ("apurar a produção industrial que realmente ocorreu, e nunca arbitrá-la"). Por essas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS